

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012 (Apensado o PL nº 4.693, de 2012)**

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que condiciona a concessão de financiamentos com recursos do BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

Essa obrigação deverá permanecer até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado junto à instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. Em caso de descumprimento da determinação, haverá vencimento antecipado das parcelas restantes, sujeitando o financiado a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde à última comprovação.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências”. O projeto estabelece que a pessoa jurídica simultaneamente responsável pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados ficará proibida de utilizar, no processamento industrial, mais de 50% de insumo proveniente da própria colheita, ficando excluídas dessa proibição somente as empresas proprietárias de fábricas artesanais ou de áreas consideradas de pequena produção agrícola.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer favorável ao projeto original e contrário ao apensado.

Além de a essa Comissão, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A presente proposição tem como objetivo normatizar o processamento industrial da laranja para dar maior estabilidade ao mercado de frutas cítricas, garantindo que pequenos produtores possam permanecer nessa atividade.

De fato, como justifica o ilustre Autor, as indústrias processadoras de laranja detêm grande poder de mercado, que vem aumentando com a estratégia de verticalização que vem sendo adotada nos últimos anos. Como consequência, há evidente depreciação dos preços pagos

ao produtor rural, afetando a viabilidade econômica do seu negócio e comprometendo a permanência de grande número de agricultores na cadeia produtiva da laranja.

Tal cenário se torna ainda mais preocupante quando se constata que a produção de laranja é uma cultura permanente, que demanda substancial investimento para sua implantação, e cuja substituição exigiria grande esforço financeiro e tecnológico, em geral inacessíveis a produtores de pequeno porte que hoje dominam a cadeia produtiva.

Com efeito, segundo dados da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, a verticalização contribuiu em grande medida para a redução do número de citricultores no estado de São Paulo, responsável por 80% da produção de laranja no Brasil. Em 1995 havia 35.883 propriedades produtoras e, em 2014, restaram apenas 12.361 propriedades citrícolas.

No mesmo período estima-se que a produção de laranja proveniente de pomares das indústrias passou de 12 milhões para 145 milhões de caixas de laranjas., elevando o grau de verticalização para próximo de 50%.

Nesse sentido o projeto em epígrafe tem mérito quanto ao seu objetivo, entretanto entendemos que há formas de aperfeiçoá-lo para que suas disposições sejam efetivas em relação aos objetivos pretendidos. De fato, as medidas preconizadas e os parâmetros estabelecidos são, a nosso ver, ineficazes para o fim de se restabelecer a concorrência e o equilíbrio de forças no mercado e ainda poderão acarretar efeitos contrários aos pretendidos, já que um leniente limite à verticalização poderá legitimar o fenômeno de retirada dos pequenos e médios citricultores.

Em primeiro lugar, o projeto vincula o percentual limite de verticalização exclusivamente aos financiamentos do BNDES e para fins de instalação de indústrias processadores, o que restringe substancialmente sua efetividade. Propomos que esta vinculação seja estabelecida para todas as modalidades de financiamento, não só as voltadas à instalação de novas indústrias, mas também as de expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores, linhas de crédito de capital de giro e custeio, entre outras.

Além disso, cumpre vincular os limites a todas as fontes de financiamento que contam com algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional ou de bancos estatais.

De outra parte, sugerimos elevar o percentual mínimo (40%) de compra de produtores independentes para 50% do volume de laranja processada na safra, acreditando que é o suficiente para atender o objetivo do presente projeto.

No que tange à verificação do cumprimento da obrigação, o projeto considera como aquisição o volume de matéria-prima produzida pelo beneficiário do financiamento em explorações conduzidas na modalidade de arrendamento. Consideramos tal disposição inadequada, pois se pode interpretar que as laranjas colhidas de áreas arrendadas entrem no cômputo da laranja dos produtores e não da indústria, como seria o correto. Assim, sugerimos que arrendamentos e outras formas de parceria agrícola, quando conduzidos pelas indústrias, devem ser computados como produção própria da indústria por não se tratar de operação de compra e venda de laranja junto a citricultores. O detentor da laranja e quem a comercializa é, de fato, o arrendatário, e não o arrendador.

Sugerimos, ainda, que a comprovação do cumprimento da obrigação, a ocorrer a cada vencimento das parcelas dos financiamentos, poderá contar com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo.

Isto posto, faz sentido econômico que o legislador estabeleça obrigações para uma indústria que se beneficia de subsídios e financiamentos favorecidos seja do BNDES, ou de entidades que tenham subsídio do Tesouro Nacional, no sentido do cumprimento da tarefa a que se propõe a citada instituição pública, qual seja a de promover o desenvolvimento de todo o conjunto da sociedade brasileira de forma equilibrada e inclusiva.

Portanto, condicionar a concessão de financiamentos, cuja fonte de recursos se origina em recursos fiscais e endividamento público, destinados à instalação ou expansão de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente a um percentual mínimo do total processado, é uma forma de preservar a cadeia produtiva e proteger o pequeno negócio, evitando que recursos públicos destinados à expansão econômica e ao desenvolvimento, se

tornem fonte de ruína e de concentração de renda em um segmento cuja importância econômica e social é inegável.

Já o projeto que se encontra apensado à proposição principal estabelece condicionantes de aquisição sem que haja recursos públicos envolvidos, o que, a nosso ver, viola o princípio da livre iniciativa e estaria sujeito a questionamentos judiciais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 3.541, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO  
Relator

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012**

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei condiciona as indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a citricultores, de laranja em percentual mínimo, para obtenção de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com recursos de fontes de financiamentos que contêm algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional ou de bancos estatais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo vale para todas as modalidades de financiamentos voltadas à instalação, expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores e linhas de crédito de capital de giro e custeio.

**Art. 2º** A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja *in natura* independentes, em volume equivalente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total processado.

**§ 1º** A obrigação de que trata o *caput* deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.

**Art. 3º** A comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei ocorrerá a cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento e poderá contar com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo, no que couber.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Lei implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas do financiamento e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas até então auferidas sobre a operação.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para a comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Deputado SILAS BRASILEIRO  
Relator